Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

A C Ó R D Â O Nº 7.993

NATUREZA DO FEITO:

Processo nº 15.961.2004-30-TCE (C/02 Anexos) **ASSUNTO:**

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Feijó, exercício de

2003.

RESPONSÁVEL: Senhor Francimar Fernandes de Albuquerque **RELATORA:** Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos

> Prestação de Contas da Prefeitura Municipal. Inconsistência no Balanço Orçamentário. Não inclusão do passivo da dívida declarada junto ao INSS. Notificação do Gestor à época. Cientificação do atual Gestor para as devidas correções nas próximas edições da matéria, caso as incorreções ainda persistam. Descumprimento do inciso I do Art. 2º da Resolução CFC nº 803/1996. Notificação do Conselho Estadual de Contabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) notificar o Senhor Francimar Fernandes de Albuquerque - prefeito à época, do apurado nesta decisão: a) inconsistência no Balanço Orçamentário que apresentou um valor total de R\$ 13.030.859,05 (treze milhões, trinta mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos), não guardando conformidade com a Lei Orçamentária Anual – LOA, que fixou esse valor em R\$ 13.083.237,27 (treze milhões, oitenta e três mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), gerando uma diferença de R\$ 52.378,22 (cinquenta e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos); e b) não inclusão do passivo da dívida declarada junto ao INSS no valor de R\$ 1.575.657,99 (um milhão, quinhentos e setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), por ocasião da reelaboração do Balanço Patrimonial (fls. 169 e 62 do Anexo I): 2) cientificar o atual Prefeito para as devidas correções nas próximas edições da matéria, caso as incorreções ainda persistam; e 3) notificar o Conselho Estadual de Contabilidade sobre o descumprimento do inciso I do Art. 2º da Resolução CFC nº 803/1996 (Código de Ética Profissional do Contador) pelos Senhores Tarcísio Antônio Cavallieiri, CRC/AM nº 003315/0 e Clemilton José O. da Silva, CRC/AC nº 1066/0, responsáveis pela contabilidade da Prefeitura de Feijó à época, conquanto elaboraram os balanços contábeis da prefeitura sem o zelo devido no balanço orçamentário e sem a escrituração de dados relevantes acerca do passivo da dívida declarada junto ao INSS. Após as formalidades de estilo,

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco - Acre, 08 de novembro de 2012

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Presidente do TCE/AC

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA DOS SANTOS Relatora

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE

Av. Ceará, 2994, Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 - Fonefax: (68)3025-2041 - Email: pres@tce.ac.gov.br